EMENDA MODIFICATIVA _____ AO PROJETO DE LEI Nº 2.222/2025

Art. 1° - Altera o parágrafo único do Artigo 13 do Projeto de Lei Nº 2.222/2025, incluindo os §§ 1º, 2º e 3º:

> **§ 1°** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta, responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.
> **§ 2°** Para os fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do
> Município. Excetuando-se os processos referentes ao pagamento de precatórios e RPVs do Legislativo, que se submeterão à apreciação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.
> **§ 3°** Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 2º - Esta emenda uma vez aprovada será incorporada ao Projeto de Lei nº 2.222/2025 e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 18 de julho de 2025.

Guilherme Guimarães de Azevedo

Assinado digitalmente por Guilherme Guimarães de Azevedo
ND: C=BR, OU=Câmara, O=Vereador, CN=Guilherme Guimarães de Azevedo, E=vereadorguilherme@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.21 08:45:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo – PT

João Batista de Freitas do Nascimento

Assinado digitalmente por João Batista de Freitas do Nascimento
ND: C=BR, O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, CN=João Batista de Freitas do Nascimento, E=vereadorjoaozinhobigode@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.21 10:39:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador João Batista de Freitas do Nascimento – UNIÃO

Praça 28 de Setembro, Galeria Éden Clube - 13 - CEP 36520-000 – Visconde do Rio Branco, MG – TEL. GERAL (32) 3551-8000
www.viscondedoriobranco.mg.leg.br | @camaravrb | imprensa@camaravrb.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reforçar a transparência, o controle jurídico e a garantia orçamentária no tocante ao pagamento de precatórios judiciais por parte da administração municipal, direta e indireta, sem incorrer em medidas precipitadas que antecipem mudanças legislativas ainda não consolidadas no âmbito federal.

Explica-se: **embora tramite no Congresso Nacional proposta de emenda à Constituição que retira os precatórios do teto de gastos da União a partir de 2026, limita o pagamento dessas dívidas por estados e municípios e propõe o refinanciamento de débitos previdenciários com a União, tal proposta ainda não foi aprovada definitivamente nem transformada em norma jurídica vigente.** Assim, a LDO municipal não pode se basear em hipóteses legislativas incertas, sob pena de ferir o princípio da legalidade e comprometer o planejamento orçamentário.

Importante destacar que há forte crítica à proposta em discussão no plano federal. **A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por exemplo, se manifestou de forma contundente contra a medida. O presidente do Conselho Federal, Beto Simonetti, declarou que "transformar o não pagamento de precatórios em norma constitucional significa legalizar o calote. A proposta em si é um péssimo exemplo, porque ela aponta o não pagamento de dívidas como estratégia legítima de operação".** Assim, ao invés de normalizar o descumprimento de obrigações judiciais, a presente emenda reforça o compromisso do Município com o cumprimento da Constituição e com a segurança jurídica.

Além disso, ao determinar a discriminação das dotações para precatórios, a apreciação prévia pela Procuradoria do Município (ou, no caso do Legislativo, pela Assessoria Jurídica da Câmara) e a vedação ao cancelamento injustificado dessas dotações, a emenda contribui para o controle institucional e a boa gestão dos recursos públicos, garantindo que dívidas judiciais sejam tratadas com a devida seriedade e responsabilidade orçamentária.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 18 de julho de 2025.

Guilherme Guimarães de Azevedo

Assinado digitalmente por Guilherme Guimarães de Azevedo
ND: C=BR, OU=Câmara, O=Vereador, CN=Guilherme Guimarães de Azevedo, E=vereadorguilherme@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.21 08:45:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)

João Batista de Freitas do Nascimento

Assinado digitalmente por João Batista de Freitas do Nascimento
ND: C=BR, O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, CN=João Batista de Freitas do Nascimento, E=vereadorjoaozinhobigode@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.21 10:39:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador João Batista de Freitas do Nascimento – UNIÃO

Praça 28 de Setembro, Galeria Éden Clube - 13 - CEP 36520-000 – Visconde do Rio Branco, MG – TEL. GERAL (32) 3551-8000
www.viscondedoriobranco.mg.leg.br | @camaravrb | imprensa@camaravrb.mg.gov.br